



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**Comissão Permanente de Licitação**

**Decisão nº 013.2011.CPL. 466795.2010.34297.**

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA C. V. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA EM **17 DE MARÇO DE 2011**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDAS.

## RELATÓRIO

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, no dia 17/3/2011, a impugnação aos termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2011-CPL/MP/PGJ – SRP, interposta pela empresa C. V. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.114.339/0001-09 questionando acerca da terminologia empregada na licitação modalidade pregão promovida pelo *Parquet, verbis*:

### **Dos fatos impugnados:**

#### **1. C. V. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**

“O Edital diz que o Pregão é Eletrônico para Registro de Preços, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM.

Ocorre que, na etapa de inclusão da proposta de preços no Sistema Comprasnet, este informa que só poderá ser incluso preços para todos os itens de um mesmo lote, impossibilitando o registro de preços de itens aleatórios.

Neste sentido, o Edital é omissivo ao não tratar de tais peculiaridades que, como se observa, influencia na proposta de preços dos Licitantes. Com efeito, uma vez estipulado o tipo de licitação de menor preço por item, fica claro que os participantes não se vinculam a todos os itens de um mesmo lote.

Considerado como a “lei interna da licitação”, o edital tem que conter definição precisa, suficiente e clara do objeto do certame, sem excessos e especificações irrelevantes, ou seja, todo o processo de



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

Julgamento da licitação será feito em conformidade com o edital, o que lhe confere caráter vinculatório.

Destarte, a Empresa C. V. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, impugna o Edital para requerer sua adequação, a fim de que dele conste como serão feitos os registros de preços e as propostas a serem lançadas no aplicativo Comprasnet: se menor preço por lote ou por item, independente do lote.”.

Sendo assim, passemos à análise da peça impugnatória.

## RAZÕES DE DECIDIR

### 1. Da terminologia LOTE ou ITEM.

Primeiramente, faz-se necessário identificar o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

Da interpretação dada ao dispositivo legal supramencionado chega-se a conclusão que a licitação poderá ser por **preço global** ou por **itens**.

A escolha da licitação por **itens** levará em consideração a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade e a competitividade. Desta feita, “a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento<sup>1</sup>”.

Em outras palavras, não haverá parcelamento quando a licitação for do tipo “**preço global**”.

---

1 TCE/MT - Processo nº 30503/2008.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. Ou seja, a licitação será por “**preço global**” quando o fracionamento resultar na desconfiguração do objeto.

Por isso que, na maioria das vezes, a licitação para contratação de prestação de serviços é pelo tipo “**preço global**”, já que o parcelamento do objeto implicaria em risco à integridade do objeto e conseqüente desnaturação, caracterizando em risco a satisfação do interesse público.

No caso concreto, o processo decisório pela licitação por “**itens**” evidencia não só o interesse técnico como também a viabilidade econômica. *Primeiro* porque a nomenclatura “**lote**” não desconfigura a natureza jurídica da licitação por “**item**”. São tratadas pelos intérpretes da lei como palavras sinônimas. Na prática, “**lote**” nada mais é do que agrupar vários “**itens**”, obedecendo a natureza similar dos objetos agrupados. *Segundo* porque a Administração Pública teve por objetivo ampliar a disputa, tanto que agrupou os itens por natureza comercial semelhante. Vamos dar um exemplo para melhor entender. Vejamos.

No **Lote 1** foram agrupados os objetos semelhantes, a fim de privilegiar a disputa. Assim foi levado em consideração três fatores: **a)** quem vende, por exemplo, clipe, também vende corda, espiral, tinta (para carimbo), grampo, significando que todos aqueles que comercializam material de expediente poderão participar do certame; **b)** o agrupamento de vários objetos em um único “**lote**” ou “**item**”, também levou em consideração o fato de que a economia de escala somente estará presente para o Poder Público se o licitante entender que há viabilidade econômica para ele, visto que buscará o lucro e para alcançá-lo deverá ofertar o objeto por preço melhor; **c)** Por fim, o agrupamento de vários objetos em um “**lote/item**” levou em consideração o sucesso da licitação. Tudo porque constata-se uma tendência, quando da realização do pregão eletrônico, do item ser declarado deserto ou fracassado quando o licitante observa que seu lucro não compensará, por exemplo, os custos que deverá arcar, caso não seja residente no local da licitação.

Desta feita, a nomenclatura da licitação por **item** não evidencia infringência à Lei Licitatória. Na verdade, esta CPL privilegiou a competitividade assentada na lei, na doutrina pátria e nos julgados da Corte de Contas da União, já que a outra alternativa dada pela Lei nacional seria do tipo “**preço global**”, o representaria, indubitavelmente, ilegalidade.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Comissão Permanente de Licitação**

Isto posto, como a citada Impugnação não tem o condão de alterar as condições legais do edital, nem o teor das propostas dos interessados, fica mantida a data de realização do certame.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 18 de março de 2011.

**Gláucia Maria de Araújo Ribeiro**  
*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*